



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002550/2003-33
Recurso nº 141.133 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.037 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente POLI SOLVENTE IND. QUÍMICA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

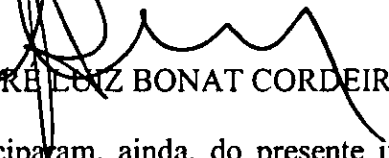
SIMPLES. EXCLUSÃO. Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é da Primeira Seção a competência para apreciar Recurso Voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência á Egrégia Primeira Secção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância até aquela fase (154/157):

“Através do Ato Declaratório nº0000001 – (fls.76), de 06 de setembro de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro procedeu à exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, indicando como causa do ato a superação, no ano calendário de 2001, do limite máximo de receita bruta.

O excesso de receitas relativamente ao limite foi constatado em procedimento de ofício formalizado no processo de nº 18471002543/2003-31, no qual apurada omissão de receitas.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que assegura à pessoa jurídica excluída de ofício do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, ingressou a interessada, em 04/11/04, com a impugnação de fls. 79, na qual alega que:

-O ato declaratório executivo ofende os princípios gerais da atividade econômica estabelecidos pela Constituição Federal;

-A omissão de receitas que é objeto do processo nº 18471002543/2003-31 foi apurada mediante presunção e não provas efetivas;

A Lei 9.841/1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reza que a perda da condição de microempresa ou de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados em um período de cinco anos, situação esta que não se verificou.”

A 8ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (DRJ/RJ), manteve a decisão de exclusão da interessada do SIMPLES, nos termos do Acórdão nº 12-13.946, de 13/04/2007, proferido às fls. 154/157, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *in verbis*:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-Calendário: 2001

SIMPLES.

Ultrapassado o limite máximo legal de receita bruta, impõe-se a exclusão do Regime de Tributação Simplificado a partir do primeiro ano subsequente ao do excesso.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte foi cientificado da decisão supra (fls. 158), motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 160/169, reprisando os argumentos da exordial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Vê-se que o Ato Declaratório de Exclusão de que se cuida encontra-se vinculado ao PAF 18471.002543/2003-31, nos termos da Representação Fiscal.

Isto posto, a competência para apreciar os autos em apreço é da Primeira Seção, de acordo com a distribuição de competências estabelecida no Regimento.

Cabe, portanto, à Primeira Seção apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

